O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: ENTRAVES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

THE TAX WEALTH: OBSTACLES TO IMPLEMENTATION IN BRAZIL

Matheus Henrique Sant'Ana Pflueger Rodrigues[1]

Resumo

O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica que tem como objetivo principal explorar o imposto sobre grandes fortunas no Brasil, a possibilidade de sua instituição desde 1988 na Carta Magna brasileira, os principais entraves para sua instituição, sua função social e como auxiliará para a redução das desigualdades.

Palavras-chave: Tributação. Política. Entraves. Grandes Fortunas.

Abstract

The present article is bibliographical research with the aim of exploring the Brazilian wealth tax, the possibility of its implementation since 1988 in the Brazilian Constitution, the main obstacles to its implementation, its social function, and how it will help reduce inequalities.

Keywords: Taxation. Politics. Obstacles. Large Wealth.

1 INTRODUÇÃO

Previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, desde o início, ou seja, 1988, o "Imposto sobre Grandes Fortunas" é um tema complexo e obscuro no que tange aos impostos de competência da União, *i.e.,* os expostos no rol do art. 153 da mesma.

Por mais que existam projetos a respeito de tal imposto, a sua inexistência em nosso sistema tributário provém de omissão legislativa, daqueles que deveriam nos representar.

[1] Graduando em Direito na Universidade de Sorocaba. E-mail: matheuspflueger@gmail.com . Orientador Prof. Dr. Fernando Silveira Melo Plentz Miranda.

Utilizaremos pesquisa bibliográfica, consubstanciada na consulta à leis, projetos de leis, doutrinas, artigos, revistas e material eletrônico. Foi utilizado o método de pesquisa descritiva com a finalidade de analisar os dados partindo de uma revisão bibliográfica composta pelos principais autores e sociólogos da área. A finalidade é traçar os entraves da incidência do IGF no Brasil, analisar os projetos de leis enviados para o Legislativo, e além disso, a sua importância como método de redução da desigualdade, partindo da premissa do princípio da isonomia, qual seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Partindo dos conceitos apresentados pelos autores sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas, a evolução histórica dos impostos no Brasil e tal imposto no Direito Comparado, o trabalho analisará como os autores entendem sua importância e aplicação.

2 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Como bem sabe-se, a tributação possui um importante papel na tentativa de reduzir as desigualdades, portanto, a implementação de um imposto previsto desde a nossa constituinte, ou seja, 1988, seria essencial, para partilhar os recursos, alocando, o arrecadado das grandes fortunas, na saúde, educação, dentre outros, permitindo assim uma melhor qualidade de vida para a população brasileira.

Para melhor entendimento, deve-se, primariamente conceituar o que seria o imposto, que, conforme o art. 16, da Lei n. 5.172/66, conhecida como Código Tributário Nacional, é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

> Com efeito, debalde procuraremos na hipótese de incidência dos impostos uma participação do Estado dirigida ao contribuinte. São fatos quaisquer – uma pessoa física auferir renda líquida; industrializar produtos; praticar operações financeiras; ser proprietária de bem imóvel; realizar operações relativas à circulação de mercadorias; prestar serviços etc. A formulação linguística o denuncia e a base de cálculo o comprova. É da índole do imposto, no nosso direito positivo, a inexistência de participação do Estado, desenvolvendo atuosidade atinente ao administrado. (CARVALHO, 2022, p.38-39)

Em nosso ordenamento jurídico há a previsão legal, no art. 153, VII, da Constituição Federal, da criação, privativa da União, do Imposto sobre grandes fortunas (IGF), por meio da elaboração de lei complementar,*i.e.,* trata-se de uma

norma constitucional de eficácia limitada[2], entretanto, passados 35 anos de nossa Constituição, ainda não foi criado por meio de lei complementar, mesmo existindo inúmeros projetos de lei (PL) que foram apresentados.

Para uma rápida contextualização, ao analisar-se o site da Câmara dos Deputados, é possível encontrar 34 projetos, a respeito do IGF, em tramitação, sendo o PLP 277/2008, apresentado pela deputada Luciana Genro do PSOL, o texto de lei sobre o IGF, mais antigo em tramitação, e o PLP 74-2022, de autoria do deputado Nereu Crispim do PSD, o mais recente, com apresentação na data de 23 de maio de 2022, mais adiante, proceder-se-á, a apreciação de alguns projetos de lei em tramitação, situação que evidenciará os problemas na implementação do IGF.

No tocante à idealização do IGF, pode-se afirmar que

> O IGF, a princípio, fora idealizado como um legítimo instrumento de redistibuição de rendas e riquezas, podendo ser considerado um grande passo no sentido de uma reforma tributária profunda e pautada em princípios constitucionais basilares da justiça fiscal, tais como o da equidade, capacidade contributiva e progressividade. (MAMEDE, 2018, p. 76-77)

O Brasil necessita de uma reforma tributária, e, principalmente, da criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, pois, para contextualização, em pagamento de impostos nesse país, quanto menos bens, menos patrimônio a pessoa possuir, mais ela pagará em impostos com a sua renda e, em contrapartida, quanto maior o patrimônio, quanto mais riquezas a pessoa tiver, menos ela pagará em impostos com sua renda.

> Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Pnud, o Brasil é um paraíso tributário para os super-ricos, onde 71 mil pessoas (0,05% da população adulta brasileira, ou meio milésimo dela), além de se apropriarem de 8,5% da renda nacional, ainda se beneficiam de taxas de juros exorbitantes e de uma isenção tributária sobre distribuição de dividendos e lucros que só é praticada aqui e na Estônia.
> [...] O que de fato se deu é que, como mostrou a Fipe de 2007, quem ganhava até dois salários mínimos no Brasil pagava 48,8% de sua renda em impostos. Já quem recebia mais de trinta salários gastava em tributos apenas 26,3% de seus rendimentos. (GOMES, 2020, p. 142-143)

Ocorre que para a instituiçao do IGF, deve-se, primeiramente, classificar o que seria uma “grande fortuna”, que, conforme Miotto e Ribeiro (2022, p. 27), em sua publicação na Revista de Direito Tributário e Financeiro, o uso de “grande” adjetivo, intensifica o substantivo “fortuna”, que por si só, já traduz a imagem de uma quantia patrimonial significativa.

[2] Depende de uma regulamentação futura para que possa produzir todos os efeitos que pretende.

> Percebe-se que a opção pelo patrimônio líquido é o que prevalece para fins da base de cálculo do montante definido como grande fortuna, o que parece ser mais adequado, tendo em vista a necessidade das deduções legais para se aferir, com efetividade, o patrimônio do qual dispõe o sujeito passivo. Ademais, como bem apontado por Tancredo (2017, p. 22), deve-se sempre considerar, para fins de valores, o mercado econômico atual, de modo que a reavaliação de valores é imprescindível para se aplicar o imposto, uma vez que, caso contrário, este tributo poderá afetar outras classes sociais. Como se percebe, a análise das propostas de projetos de leis aponta para uma busca por maior precisão e eficiência regulatória desta tributação, pois vem relacionando o conceito de grande fortuna com o patrimônio líquido e com o limite mensal de isenção para o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 157, III, da Constituição Federal."(MIOTTO, RIBEIRO, 2022, p. 28)

Portanto, percebe-se que o grande problema para a aprovação do IGF no Brasil, está, primeiramente, em conceituar o que seria grande fortuna, e, além disso, como incidiria nos detentores da mesma.

Um dos problemas para a aplicação do IGF seria a desestimulação ao acúmulo de patrimônio, que poderia levar a fuga de capital para o estrangeiro, ou para pessoas jurídicas.

> Por esta razão, sobre afugentar investimentos e poupança, o tributo pode ser um ponto de atrito e de injustiça tributária. Não se deve esquecer, ainda, que o artigo 5º, inciso XV, da Constituição permite, a qualquer pessoa que tenha pago corretamente o imposto sobre a renda, que transfira estes recursos para o exterior, dispositivo este que, por ser cláusula pétrea, é inalterável. E, conforme o nível da pressão tributária, pode ela própria, inclusive, mudar seu domicílio, deixando de ser residente no país. (MARTINS[3], 2002, p.4)

Assim, o IGF seria um meio para a justiça social e a redistribuição da riqueza, por parte do Estado, assim, ganha-se motivos para a aplicação do IGF, pois, ao alcançar a justiça social, ajudar-se-ia na promoção dos direitos sociais, constitucionalmente garantidos, pois hodiernamente, as sociedades devem primar pelo bem coletivo e o equilíbrio social da população.

> Nesse sentido, segundo Khair (2015): "Talvez a Constituição represente uma regra de convívio social na qual a população de menor renda tenha um pouco mais de acesso aos bens de democracia. A democracia prevê um regime de maior equilíbrio social. Prevê um regime do governo para o povo, de interesse do povo. Quando você estabelece na Constituição um imposto sobre grandes fortunas, que no fundo, independente do nome, é um imposto que visa alcançar riqueza, você está contribuindo para uma melhor distribuição dela entre a população. Esse foi o objetivo dos constituintes em 1988. O que não se esperava é que o próprio Congresso que aprovou isso seja o Congresso a não aprovar a regulamentação desse tributo. E a razão é muito simples. Por que o Congresso não aprova? Porque os congressistas quase sem exceção seriam atingidos por essa tributação. Quando eles são atingidos, eles não aprovam nenhuma mudança tributária que os atinja. Essa é a razão central

[3] Jurista de orientação conservadora, é membro da prelazia Opus Dei e umas das personalidades proeminentes do conservadorismo no Brasil.

> pelo fato de, ao longo de todos esses anos, não ter sido regulamento o imposto (KHAIR, 2015).” As grandes riquezas concentradas em poucas mãos não trazem benefícios coletivos, gerando apenas satisfações individuais, e, por isso, se faz necessária, a redistribuição, fornecendo, ao Estado, meios de promover a minimização das desigualdades e garantir que a dignidade da pessoa humana seja sempre respeitada. (COUTINHO ELOI, LOPES, 2016, p.120-121)

Assim, portanto, torna-se nítido que a omissão legislativa a respeito da criação do IGF é, principalmente de cunho monetário, uma vez que com a criação de tal tributo, os grandes afortunados, via de regra, os poderosos, é que seriam os principais “prejudicados”, se assim pode-se dizer, interferindo em interesses desses, em detrimento do, em teoria, benefício coletivo que a redistribuição, por meio do IGF, traria para o combate as desigualdades em nosso Estado.

3 DOS PROJETOS E SEUS DESAFIOS

Ao realizar uma análise de projetos de lei apresentados recentemente ao Congresso Nacional, nos últimos 4 anos, esboça-se rapidamente a dificuldade na conceituação de “Grande Fortuna” e os bens que poderão ser tributados, como exemplo, o PLP n. 74/2022, prevê em seu art. 2º, §1º, como grande fortuna o valor, do conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, superior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Entretanto, o art. 5º, §1º, apresenta as hipóteses de exclusão da base de cálculo,

> Art. 5º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano.
> § 1º Poderão ser excluídos da base de cálculo:
> I. o valor do saldo devedor do financiamento para aquisição de bens, limitado ao valor dos bens a que se refiram;
> II. o valor do saldo devedor de dívidas assumidas junto a instituições financeiras para a aquisição de participações societárias de partes não relacionadas ou aumento de participações por aumento de capital;
> III. o valor dos instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, limitado a R$500.000,00 (quinhentos mil reais);
> IV. o valor de um único imóvel residencial, limitado a R$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

E, conforme seu art. 6º, em atenção a progressividade, incidir-se-ia, de modo excepcional, por cinco anos após sua instituição, desta maneira,

Tabela 1 - Progressividade do PLP n.74/2022

Valor Patrimonial	Alíquota

R$ 10.000.000,01 até R$ 40.000.000,00	1%
R$ 40.000.000,01 até R$ 80.000.000,00	2%
A partir de R$ 80.000.000,01	3%

Fonte: Adaptado de BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto De Lei Complementar Nº. 74, de 23 de maio de 2022**.

Após esse período, reduzir-se-ia em 50% as alíquotas referidas.

Para o PLP n.121/2021, que trata sobre a taxação acerca das grandes fortunas, a título de imposto, com o intuito de destinção de sua receita para a educação e saúde, o valor considerado grande fortuna seria o patrimônio líquido que exceda o valor de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), prevendo, a exclusão, no §3º, de seu art. 1º, de alguns itens do patrimônio, para a determinação da fortuna,

> Art 1º [...]
> § 3° Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:
> a) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio.
> b) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei;
> c) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica;
> d) os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais

No referido projeto, incidiria, o IGF, de acordo com seu art. 4º, com a seguinte progressão,

Tabela 2 - Progressividade PLP n.121/2021

Patrimônio Líquido	Alíquota
Até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)	Isento
R$ 5.000.000,01 a R$10. 000.000,00	1%
R$ 10.000.000,01 a R$ 20.000.000,00	2%
R$ 20.000.000,01 a R$ 40.000.000,00	3%
Mais de R$ 40.000.000,00	5%

Fonte: Adaptado de BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto De Lei Complementar Nº 121 de 12 de agosto de 2021**.

Por fim no PLP n.215/2020, está previsto como possuidor de grande fortuna, a pessoa, física ou jurídica, cujo patrimônio líquido ultrapasse R$50.000.000,00

(cinquenta milhões de reais), sendo cobrado anualmente a alíquota de 2,5% sobre o valor dos bens suntuários de tais possuidores, considerando, para efeitos do projeto de lei, como bens suntuários[4], nos termos do art. 2º, §1º, II,

> Art 2º [...]
> § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:
> II – bens suntuários:
> a) imóveis para uso pessoal como residência ou lazer, de valor acima de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
> b) veículos:
> 1 – terrestres de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
> 2 – aquáticos de valor superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
> 3 – aéreos de valor superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Fica nítido que esse é o principal entrave para a criação do IGF, pois, há uma variação de enorme relevância entre os valores estabelecidos nos projetos.

Tabela 3 - Comparativo entre os projetos analisados.

Projeto de Lei	“Grande Fortuna”	Alíquota Mínima
PLP n. 74/2022	R$ 10.000.000,01	1%
PLP n. 121/2021	R$ 5.000.000,01	1%
PLP n. 215/2020	R$ 50.000.000,01	2,5%

Fonte: Elaboração própria

Tal variação acaba ocorrendo devido a um outro problema, este de esfera econômica, porque uma vez que haja tal taxação, existe a possibilidade da fuga de nosso capital para o estrangeiro, na tentativa de driblar o imposto, motivo que atrasa, ou mesmo trava, a tramitação dos projetos de lei no congresso.

Ademais, com o intuito de prosseguir na análise dos entraves da criação do IGF, faz-se necessário adentrarmos no campo de outro imposto federal, previsto este no art. 153, III, da CF[5] e art. 43 do CTN, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza., *ipsis litteris*

> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

[4] Em que há ou pode haver luxo; magnificente ou suntuoso.

[5] Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Tal tributo, também de competência federal, incidirá sobre todas as relações jurídicas que tenham prospecção de ganhos, possuindo finalidade fiscal, haja vista que, essencialmente, visa a arrecadação de recursos para os cofres públicos, diferentemente do IGF, que, caso existisse, possuiria finalidade essencialmente extrafiscal, uma vez que um dos motivos de sua idealização é desestimular o acúmulo de grandes riquezas.

4 O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA

O fato gerador do imposto de renda consiste, como bem exposto no artigo supracitado, na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo, a renda, o acréscimo patrimonial resultante do capital ou do trabalho, e proventos de qualquer natureza, os acréscimos patrimoniais de uma atividade que já cessou, como ressaltam, Paulsen e Melo (2022, p. 22), "'Acréscimo patrimonial', portanto, é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos, ressaltado pelo próprio art. 43 do CTN na definição do fato gerador de tal imposto."

Na seara hermenêutica observa-se dois núcleos importantes no art. 43, a "aquisição", do verbo adquirir, ou seja, passar a ter, obter, e a "disponibilidade", econômica ou jurídica, *i.e*, que se pode usar livremente, salienta, nosso Superior Tribunal de Justiça, entretanto que não é necessário que se torne efetivamente disponível a renda, para fins de ocorrência do fato gerador, basta o simples acréscimo patrimonial.[6]

5 *BIS IN IDEM*

[6] TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DA RENDA. ARTS. 43, § 2º, DO CTN E 74 DA MP 2.158-35/2001. [...] "5. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil."

REsp n. 983.134/RS

Bis in idem, como explica Sabbag é a “sistemática em que um ente tributante cobra mais de um tributo sobre o mesmo fato gerador” (2022, p. 487)

Nota-se, portanto, que é de extrema importância, na elaboração do texto da lei complementar que instituir o IGF, a exposição concisa do fato gerador do mesmo, uma vez que facilmente poderá ocorrer *bis in idem* com o fato gerador do imposto de renda, *e.g.*, no texto do PLP 74/2022, A base de cálculo do IGF será o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano, contudo, um contribuinte que adquirir disponibilidade ecônomica de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no exercício fiscal[7], pagará os dois tributos, ou seja, tributar-se-ia duplamente o mesmo fato gerador, ocorrência clara de *bis in idem.* A mesma situação ocorre no texto do PLP 121/2021, porém, nesse texto, o contribuinte necessitaria adquirir dissponilidade de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) somente.

6 REDUNDÂNCIA GRAMÁTICAL

Ante o exposto nos projetos de lei, e no próprio título do tributo, acaba ocorrendo pleonasmo, uma vez que o adjetivo “grande” já traduz uma coisa maior que o normal, em quantidade considerável, como consta a definição no dicionário Michaelis “Que é de tamanho maior que o ordinário; avantajado, vasto” (GRANDE, 2023) e o substantivo feminino “fortuna” consiste na ideia de um considerável, conjunto de bens, conforme o léxico anteriormente citado “Conjunto de bens e capital de valor considerável que pertencem a alguém, a uma família ou a uma empresa” ou ainda uma “grande soma de dinheiro” (FORTUNA, 2023).

Ou seja, a expressão “grande fortuna” acaba por ser, além de um pleonasmo, uma hipérbole, pois remete ao exagero, enfatizando o substantivo “fortuna”, que já remete, como visto anteriormente, a algo grande.

Por força disso, torna-se de difícil conceituação o objeto do imposto, pois necessariamente dever-se-ia conceituar o termo “fortuna”, para posteriormente

[7] Exercício Fiscal, também chamado de Ano, é o termo usado para designar um período de um ano, no qual é feito o registro contábil das movimentações de uma empresa.

No Brasil, o ano fiscal obrigatoriamente começa em 1° de janeiro e termina em 31 de dezembro.

possibilitar a conceituação da “grande” fortuna, em outros termos, uma fortuna maior que a fortuna já conceituada.

7 DIREITO COMPARADO

Quando é falado sobre cobrar imposto das grandes fortunas, muitos tendem a pensar que se trata de um assunto contemporâneo, entretanto, no direito romano, já se falava em um imposto sobre o patrimônio, como expõe Henne (2014), instituído por Augusto, imperador, através da *Lex Julia,* o imposto sobre grandes heranças, incidia sobre heranças, legados e doações, com alíquota de 5%, com a finalidade de custear o exército romano.

O direito frânces, por sua vez, é considerado por alguns juristas, como o berço do IGF, da maneira como imaginada por nosso ordenamento, pois em 1981 foi instituído *Impôt sur Les Grandes Fortunes,* revogado em 1986 e substituído, 1988, pelo *Impôt de Solidarité sur La Fortune* (ISF)*,* que previa um imposto sobre o patrimônio líquido de pessoas físicas, sendo um tributo declarativo, progressivo, anual e sujeito a reduções[8], foi embasando-se nesse tributo que o constituinte introduziu o IGF no rol dos impostos do art. 153 da Constituição Federal.

Em 2018, o ISF fora substituído pelo *Impôt sur la fortune immobilière*[9] (IFI), que incide sobre as pessoas físicas que possuam ativos imobiliários com valor superior a € 1,3 milhão (um milhão e trezentos mil euros), percebe-se a mudança do fato gerador, antes a cerca do patrimônio líquido, agora sobre ativos imobiliários, mantendo-se entretanto, a noção da taxação dos mais afortunados.

Em alguns outros países, como a Itália em 1946, o Japão em 1950, houve a tentativa, sem frutos, de instituir um imposto sobre o patrimônio.

> MARIA CLARA DE MELLO MOTTA noticia o pouco sucesso das experiências estrangeiras com o Imposto sobre Grandes Fortunas:

---

[8] *L'impôt de solidarité sur la fortune est un impôt sur le patrimoine net des personnes physiques, dont certains biens bénéficient d'une exonération soit totale soit partielle. C'est un impôt déclaratif, progressif, payable annuellement et pouvant faire l'objet de réductions*. (FRANÇA. PAT - Impôt de solidarité sur la fortune, 2012)

[9] *Art. 964. Il est institué un impôt annuel sur les actifs immobiliers désigné sous le nom d'impôt sur la fortune immobilière.*
Sont soumises à cet impôt, lorsque la valeur de leurs actifs mentionnés à l'article 965 est supérieure à 1 300 000 €. (FRANÇA. Code général des impôts, 1950)

> Há décadas vários países na Europa, bem como na Ásia, instituíram o imposto sintético sobre o patrimônio. Alguns o extinguiram em razão da redução da poupança interna, ou da arrecadação pouco significativa. Outros, como a Inglaterra, os Estados Unidos, o Canadá e a Austrália, diante da evidência das experiências malsucedidas, nem chegaram a introduzi-lo no sistema tributário. O Japão o adotou em 1950, abolindo-o três anos depois. Na Itália, introduzido em 1946, foi suprimido no ano seguinte. Na Alemanha vigeu até 1995 e, como na França, a alíquota foi sensivelmente reduzida. (MELLO apud PAULSEN, 2022, p. 89)

Entretanto, por mais que a maioria dos países tenham abandonado esse tributo, Espanha, Noruega e Suiça, que possui uma das menores cargas tributárias do mundo, continuam a utilizar tal tributo, incidindo sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, assim expõe Paz,

> Assim como na França e na Noruega, outros países em que a tributação das fortunas obteve sucesso na sua implementação, nota-se que a Suíça instituiu um imposto com alíquota baixas e isenções de acordo com particularidades sociais e econômicas do país, de modo a não onerar excessivamente os contribuintes. (PAZ, 2022, p. 61)

Dessarte, fica claro que nesses países citados houve sucesso na implementação e manutenção na tributação das fortunas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, como ressaltado, o IGF, na teoria, serviria para mais uma tentativa de redistribuição de renda e, por mais que haja a previsão desde 1988, até hoje o mesmo nunca saiu do papel, por motivos que não se encontram somente na seara jurídica, como por exemplo, o fator político, que mesmo passados 35 anos, e inúmeros projetos nas casas legislativas, não fora instituído.

Bem como na seara econômica, na qual existe o temor de uma provável fuga de capital com a eventual implementação do referido imposto, como até mesmo no campo da semântica, em que faz-se necessária a definição do termo descrito no imposto, “grandes fortunas”.

Outrossim, comparando-se alguns projetos apresentados, nota-se primariamente, a dificuldade em escolher a base de cálculo do imposto, havendo uma amplitude de R$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) entre o projeto com a menor base de cálculo, PLP n.121/2021, R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e o PLP n.215/2020, tendo o expressivo valor de R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) como base. Além disso, qual seria o conjunto de patrimônios em que o imposto incidiria. Além disso, poderia ocorrer *bis in idem* com, por exemplo, o imposto de renda.

Dessa maneira, analisou-se o panorama internacional, o direito comparado, no qual demonstra-se que sommente alguns países obtiveram sucesso com a implemntação desse imposto, um deles, a França, possui a base, do que pode ser considerada como a gênese do nosso imposto na constituinte, o *Impôt de Solidarité sur La Fortune,* o qual atualmente foi substituído, deixando de ser um imposto sobre o patrimônio líquido de pessoas físicas e passou a ser um imposto sobre os attivos imobiliários, que extrapolem um valor estabelicido em lei, de pessoas físicas. Em países como Japão e Itália, houve a implementação do imposto, e dentro de um espaço curto de tempo, sua revogação ou supressão, na Alemanha, houve a redução de sua alíquota, deixando claro que há um grande dificuldade para lidar com esse tributo.

Portanto, resta-se esclarecido que, por todos os fatos citados, ainda há um longo caminho para nosso ordenamento percorrer, para que um dia, mui provavelmente, distante no futuro, possa-se falar sobre a implementação funcional desse imposto, que há muito se é tentado implementar, e que já fora testado em várias paartes do mundo, e da história.

Assim, é possível concluir que hodiernamente, sua implementação seria dificultosa e, na atual situação do sistema tributário, serviria, principalmente para aumentar a carga, e a legislação, tributária brasileira, sendo, por conseguinte, necessário um grande estudo e análise para sua futura implantação, devendo-se levar em conta o panorama dos países em que há o sucesso desse imposto, e tentar adapta-lo para a nossa situação econômica, uma vez que, geralmente, o país que obtem sucesso em tal imposto é um país de alto desenvolvimento econômico,*v.g.,* a Suiça.

Ou seja, ainda há muito a se debater, principalmente em nossas casas legislativas, para que um dia, possa-se acabar com essa omissão legislativa que se estende desde a elaboração da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2023;

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 32. Ed., ver. São Paulo: Noeses, 2022. 704p. ISBN 978-65-89888-55-0;

https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=&autor=&inteiroTeor=imposto+sobre+grandes+fortunas&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPLP+-+Projeto+de+Lei+Complementar%5D&data=04/05/2017&page=false Acesso em: 24 fev. 2023;

GOMES, Ciro. **Projeto nacional**: O dever da esperança. São Paulo: LeYa Brasil, 2020. 272 p. ISBN 978-65-5643-003-4;

MAMEDE, Aline Ribeiro. **A função social do imposto sobre grandes fortunas**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018. 95 p. ISBN 978-85-473-1358-6;

LOPES, Yara Almeida; COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula. A NÃO REGULAMENTAÇÃO DO IGF E OS ENTRAVES QUE O RODEIAM: Um estudo sobre o porquê da não normatização desta espécie tributária. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 15, p. 107-129, dec. 2016. ISSN 1984-7858. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694. Acesso em: 26 out. 2022. doi: https://doi.org/10.26729/et.v15i0.1694;

MARTINS, Ives Gandra. **O Imposto sobre Grandes Fortunas**. 2002. Disponível em: https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55a200268_o_imp_sobre_gdes_forts.pdf. Acesso em: 26 out. 2022;

MIOTTO, Marcos Vinícius de Jesus; RIBEIRO, Maria de Fátima. A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 28-28, 29 ago. 2022. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. e-ISSN: 2526-0138. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/8634. Acesso em: 26 out. 2022. doi: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0138/2022.v8i1.8634;

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto De Lei Complementar Nº. 74, de 23 de maio de 2022.** Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e estabelece normas gerais de participação dos Estados no produto da arrecadação do tributo de competência Federal da União, em decorrência de renúncia fiscal na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na forma monofásica incidente sobre combustíveis, nos termos autorizados na lei complementar nº 192, de 11 de março de 2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2174140&filename=PLP%2074/2022 Acesso em: 19 mar. 23;

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto De Lei Complementar Nº 121 de 12 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a taxação de imposto, acerca de grandes fortunas, com destinação da receita para saúde e educação. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2056646&filename=PLP%20121/2021 Acesso em: 19 mar. 23;

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto De Lei Complementar Nº 215, de 14 de agosto de 2020.** Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923018&filename=PLP%20215/2020 Acesso em: 19 mar. 23;

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book.* ISBN 9786553620001. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620001/. Acesso em: 02 abr. 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 983134/RS.** Relator: Min. Castro Meira, 03 de abril de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22983134%22%29+ou+%28RESP+adj+%22983134%22%29.suce. Acesso em: 02 abr. 2023;

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book.* ISBN 9786553620469. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620469/. Acesso em: 02 abr. 2023;

GRANDE. *In*: MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=grande. Acesso em: 02 abr. 2023;

FORTUNA. *In*: MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=fortuna. Acesso em: 02 abr. 2023;

HENNE FILHO, Roberto. **Panorama geral do imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em: https://rhfilho.jusbrasil.com.br/artigos/147591607/panorama-geral-do-imposto-sobre-grandes-fortunas. Acesso em: 14 abr. 2023;

FRANÇA. **PAT - Impôt de solidarité sur la fortune**. Disponível em: https://bofip.impots.gouv.fr/bofip/5328-PGP.html/identifiant=BOI-PAT-ISF-20130610. Acesso em: 14 abr. 23;

FRANÇA. **Code général des impôts**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069577/LEGISCTA000036384995?init=true&page=1&query=Code+g%C3%A9n%C3%A9ral+des+imp

%C3%B4ts&searchField=ALL&tab_selection=code&anchor=LEGISCTA000036384995#LEGISCTA000036384995. Acesso em: 14 abr. 23;

PAZ, Alexandre Gráss. **O imposto sobre grandes fortunas no Brasil**. Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/252040. Acesso em: 15 abr. 23;